



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11060.000172/2002-65
Recurso nº	141.666 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Acórdão nº	105-16.376
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CORFAP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM SANTA MARIA/RS

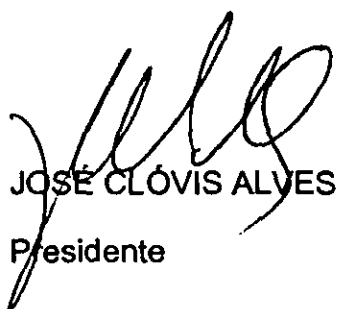
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - No âmbito do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa na fase investigativa procedida pela autoridade fiscal. Somente a partir da lavratura da peça acusatória poder-se-ia vislumbrar que, tendo essa sido lavrada com lacunas ou obscuridades, o direito ao contraditório, por consequência, poderia ficar comprometido.

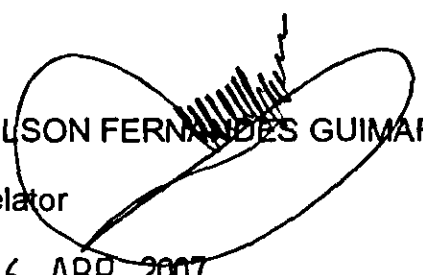
RECEITA FINANCEIRA - OMISSÃO - Há que se manter a exigência tributária no caso em que o sujeito passivo, não obstante as inúmeras oportunidades concedidas no curso do processo fiscal, não traz aos autos elementos que possibilitem criar a convicção de que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por CORFAP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator
26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

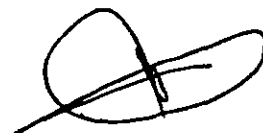
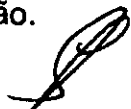
Relatório

CORFAP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 2.696, de 20 de maio de 2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, Rio Grande do Sul, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1997, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas financeiras informadas por instituição financeira.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 34/37, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o valor mencionado de rendimentos auferidos não teria sido encontrado nos documentos em poder da empresa (anexou cópias de extratos de aplicações existentes no Banco Itaú S.A., em 1996);
- que, em razão do exposto no item anterior, teria havido cerceamento de defesa;
- que o débito impugnado teria sido baseado em informação alheia ao conhecimento da empresa (DIRF do Banco Itaú S.A.);
- que os valores registrados na escrita contábil teriam levado em consideração os valores dos rendimentos constantes de extratos que anexava, e que deveriam ser considerados;
- que, no que dizia respeito ao PIS e a COFINS, anexava cópia da legislação em vigor no ano de 1996, a qual não considerava rendimentos de aplicação financeira sujeitos à tributação.



A contribuinte, naquela ocasião, indicou contador para prestar esclarecimentos e acompanhar perícia contábil, se fosse o caso, com o intuito de desfazer dúvidas sobre a irregularidade constatada pelo fisco.

Em atendimento à solicitação de diligência (fls. 82/83), foi elaborado o Relatório de fls. 142/143, cientificado à autuada em 02 de fevereiro de 2004.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, Rio Grande do Sul, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa e o resultado da diligência empreendida, decidiu, através do Acórdão nº 2.696, de 20 de maio de 2004, fls. 150/158, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

NULIDADES. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Tendo sido a interessada cientificada plenamente das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, não merece acolhida a solicitação de nulidade dos autos de infração, uma vez que não restou configurada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS.

Constitui omissão de receitas a diferença encontrada entre a receita financeira informada em DIRF por instituição financeira e os valores contabilizados ao longo do ano-calendário e registrados na declaração de rendimentos pela beneficiária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejudgado, no que couber, na decisão da matéria denominada decorrente.

COFINS. RECEITA FINANCEIRA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Até o período de apuração de janeiro de 1999, a Cofins não incide sobre receitas financeiras. As pessoas jurídicas de direito privado, industriais, comerciais e prestadoras de serviços contribuíam com base na receita bruta, diminuída



das exclusões permitidas, conforme determinação da Lei Complementar nº 70, de 1991.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA FINANCEIRA. NÃO-INCIDÊNCIA

A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento mensal, onde não estão incluídas as receitas financeiras

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 162/164, através do qual renovou a argumentação trazida em sede de impugnação, qual seja, a de que teria havido CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Aduziu, ainda, que possuía aplicação financeira no Banco Itaú, desde o ano de 1994, e que efetuou a contabilização dos rendimentos mensalmente. Afirmou que, de acordo com a DIRF do Banco Itaú, foi informado em fevereiro de 1996 rendimento de R\$ 69.390,39, data em que ela efetuou resgate da aplicação. Aditou que, na medida em que a informação de rendimentos do Banco Itaú foi feita no mês de resgate, e ela estava contabilizando os citados rendimentos mensalmente, os valores estariam incluídos no saldo anterior. Alegou, ainda, que, se os rendimentos não tivessem sido contabilizados, a empresa não poderia ter baixado da conta de aplicação o valor resgatado de R\$ 257.790,96.

Por fim, solicitou revisão do processo, alegando que houve uma diferenciação de períodos de informação e utilização de receitas entre o Banco Itaú e a empresa, tendo sido antecipada a receita por parte dela e, em razão disso, antecipado, também, os recolhimentos dos tributos.

Esta Câmara, através da Resolução nº 105-1.236, fls. 198/204, converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem, examinando a documentação e os registros contábeis da recorrente, verificasse se as receitas financeiras tinham sido tributadas em períodos anteriores.

Às fls. 340/341, identifica-se conclusão da diligência empreendida na empresa no seguinte sentido:

Conclusão: os registros contábeis das rendas de aplicações financeiras efetuadas no Banco Itaú S.A. pelo contribuinte em



1994 e 1995, obedeceram ao regime de competência e os saldos contábeis do razão nos finais desses exercícios conferem com os saldos dos extratos bancários do Banco Itaú.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1997, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas financeiras informadas por instituição financeira.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetuados, a contribuinte apresenta, em sede de recurso voluntário, razões, as quais passaremos a apreciar.

Inicialmente, a recorrente alega ter havido cerceamento do direito de defesa, vez que o valor mencionado pela autoridade fiscal como sendo proveniente de rendimentos auferidos não teria sido encontrado nos documentos em poder dela.

Quanto a essa alegação, releva esclarecer que, na mesma linha do manifestado pela autoridade de primeira instância, no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa na fase investigativa procedida pela autoridade fiscal. Somente a partir da lavratura da peça acusatória poder-se-ia vislumbrar que, tendo essa sido lavrada com lacunas ou obscuridades, o direito ao contraditório, por consequência, poderia ficar comprometido. Contudo, como se verá adiante, não é essa a situação, eis que, dada a natureza simples da infração detectada (falta de contabilização de receita financeira), a possibilidade de ocorrência de lacunas ou obscuridades fica inviabilizada.

Argumenta a recorrente que possuía aplicação financeira no Banco Itaú, desde o ano de 1994, e que efetuou a contabilização dos rendimentos mensalmente. Afirmou que, de acordo com a DIRF do Banco Itaú, foi informado em fevereiro de 1996 rendimento de R\$ 69.390,39, data em que ela efetuou resgate da aplicação. Adita que, na medida em que a informação de rendimentos do Banco Itaú



foi feita no mês de resgate, e ela estava contabilizando os citados rendimentos mensalmente, os valores estariam incluídos no saldo anterior. Alega, ainda, que, se os rendimentos não tivessem sido contabilizados, a empresa não poderia ter baixado da conta de aplicação o valor resgatado de R\$ 257.790,96. Ao final, solicita revisão do processo, alegando que houve uma diferenciação de períodos de informação e utilização de receitas entre o Banco Itaú e a empresa, tendo sido antecipada a receita por parte dela e, em razão disso, antecipado, também, os recolhimentos dos tributos.

Reproduzidas, assim, sinteticamente, as razões trazidas pela contribuinte através do recurso voluntário interposto, passemos a apreciá-las.

De início, cabe repisar a questão relacionada ao suposto cerceamento do direito de defesa. Como se vê, considerado o nível de argumentação apresentado, a recorrente, a partir da cientificação da peça acusatória, teve total conhecimento da irregularidade que lhe estava sendo imputada. Assim, não se pode admitir que a simples alegação de que não foi localizado em seus assentamentos, registro da receita considerada omitida, possa servir de fundamento para um eventual cerceamento do direito de defesa.

Analisando-se os elementos carreados aos autos, temos que:

- no Auto de Infração de fls. 3/4, datado de 28 de dezembro de 2001, consta a seguinte descrição:

Omissão de receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada na revisão da declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 3.000/99 (RIR/99). A receita não contabilizada refere-se a receitas financeiras informadas pelo Banco Itaú, por meio de DIRF, não havendo a necessária correspondência entre os valores totais dessas declarações com os valores contabilizados ao longo do ano e informados na DIRPJ pela beneficiária.

- às fls. 19, consta Termo de Intimação, datado de 11 de outubro de 2001, através do qual a fiscalização solicitou à contribuinte, entre outras coisas, os



comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 1996, fornecidos pelas fontes pagadoras;

- às fls. 24/28, constam extratos de sistema de controle da Secretaria da Receita Federal (IRF CONSULTA), em que os declarantes (Banco Itaú e Itaú Capitalização) informam que a recorrente teria auferido, no ano-calendário de 1996, R\$ 91.504,53 a título de rendimento, com um imposto retido de R\$ 10.737,50;

- às fls. 29, consta uma resposta da empresa à fiscalização, datada de 25 de outubro de 2001, em que ela informa que estaria enviando livros da sua escrituração (não existe qualquer menção aos comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte);

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, antes de proceder ao julgamento da lide, solicitou que a Delegacia da Receita Federal procedesse as seguintes averiguações (fls. 82/83):

- confirmasse o crédito dos rendimentos e os valores do imposto retido informados na DIRF, juntando os respectivos comprovantes, conforme a seguinte indicação:

a) Declarante CNPJ nº 61.379.764/0001-24 – mês de agosto de 1996 (fls. 26).

Rendimento Bruto: R\$ 17.771,55

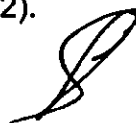
Imposto Retido: R\$ 2.664,58

b) Declarante CNPJ nº 60.701.190/0001-04 – mês de fevereiro de 1996 (fls. 28).

Rendimento Bruto: R\$ 69.390,39

Imposto Retido: R\$ 7.432,76

- informasse a que rendimento se referia o valor do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.900,46, deduzido do IRPJ, informado na ficha 08, linha 15, da declaração de rendimentos (fls. 22).



As conclusões da diligência promovida na empresa encontram-se descritas no Relatório de fls. 142/143. Tais conclusões foram melhor explicitadas no voto condutor da decisão recorrida, razão pela qual reproduzimos o que ali foi consignado.

[...]

Com o objetivo de esclarecer essa dúvida, foi realizada diligência fiscal em atenção à solicitação de fls. 82-83, estando o relatório às fls. 142-143. Nesse relatório está detalhado o montante de rendimentos de aplicações financeiras registrados na escrita contábil, que correspondem às seguintes contas (R\$):

<i>Renda de aplic financeiras</i>	<i>5.388,12</i>
<i>Renda de aplic de renda fixa</i>	<i>38.737,23</i>
<i>Total</i>	<i>44125,35</i>

Conforme o citado relatório e as cópias do "Razão Analítico" juntados ao processo, a conta "Renda de Aplicação de Renda Fixa" registra lançamentos de rendimentos do ITAÚ FIC (janeiro e fevereiro), do ITAUVEST CAP (maio a agosto) e do ITAÚ FAC 60 (outubro e dezembro).

Na conta "Renda de aplicações Financeiras" constam rendimentos das demais aplicações, inclusive do ITAU FAC AUT.

Nessa diligência foram juntadas cópias de "Informe de Rendimentos Financeiros – Ano-calendário de 1996", do Banco Itaú S A. (fls. 86 e 87), como também os extratos de fls. 88-91, pertencentes aos arquivados da empresa, que foram retidas pelo autuante, conforme termo de fl. 85, e que demonstram os seguintes rendimentos:

<i>Aplicação financeira</i>	<i>Total de Rendimentos em 1996 - R\$</i>
<i>FAC AUT ITAU – CÓD 5598 – fl. 86</i>	<i>4.551,91</i>
<i>ITAÚ FIC - CÓDIGO 5600 – fl. 87</i>	<i>69.181,12</i>
<i>Total</i>	<i>73.733,03</i>



Destaque-se que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o rendimento do ITAÚ FIC, no valor de R\$ 7.406,13, foi escriturado pela autuada na conta "IRS/APLIC FINANÇEIRAS" (fl. 98), juntamente com os outros valores retidos.

A autuada também auferiu rendimentos decorrentes de aplicações no ITAUVEST CAP (Itaú Capitalização S A) no montante de R\$ 17.771,55 (fl. 26). O valor do resgatado dessa aplicação financeira é de R\$ 265.665,08, em 26/08/1996, conforme comprovam o extrato de conta corrente de fl. 90 e registros contábeis de fl. 121.

Portanto, a defesa não tem razão quando alega desconhecer "valor de tamanha relevância como rendimento", pois os documentos estão com a empresa, e está confirmado que somente parcela dos rendimentos de aplicações financeiras foi contabilizada pela interessada. Assim, têm-se os seguintes valores (R\$):

<i>Total dos rendimentos de aplicações financeiras</i>	<i>91.504,58</i>
<i>(-) Rendimentos contabilizados</i>	<i>44.125,35</i>
<i>= Rendimentos omitidos</i>	<i>47.379,23</i>
<i>Valor tributado</i>	<i>30.572,16</i>

Vê-se que ainda há uma diferença que não foi lançada, no entanto, tendo em vista as normas legais que tratam da decadência do direito de constituir o crédito tributário, o prazo quinquenal expirou.

[...]

Em sede de recurso, a empresa restringe-se a argüir ter havido uma diferenciação de períodos de informação e utilização de receitas entre o Banco Itaú e ela. Contudo, não obstante ter juntado cópia de folhas do Livro Razão (fls. 175/191), nada prova. Ademais, não traz nenhuma explicação acerca do cômputo do valor de R\$ 7.406,13 na declaração relativa ao ano-calendário de 1996, valor esse relativo ao rendimento de R\$ 69.181,12 (ITAÚ FIC), que, segundo ela, em razão da citada diferenciação de períodos de informação, já teria sido tributado em períodos anteriores.



Apesar de entendermos que, diante dos elementos reunidos nos autos, já se poderia dirimir a lide, teria sido de grande proveito se os questionamentos formulados através da Resolução de fls. 199/204 tivessem sido adequadamente respondidos. Ali, solicitou-se que fosse verificado se, efetivamente, a recorrente tributou em períodos-base anteriores as receitas financeiras descritas nos autos. Contudo, o responsável pela diligência na empresa, juntando cópia de extratos emitidos Banco Itaú e de folhas do Livro Razão (fls. 213/337), documentos esses, relativos aos anos de 1994 e de 1995, limitou-se a informar que:

...os registros contábeis das rendas de aplicações financeiras efetuadas no Banco Itaú S/A pelo contribuinte em 1994 e 1995, obedeceram ao regime de competência e os saldos contábeis do razão nos finais desses exercícios conferem com os saldos dos extratos bancários do Banco Itaú.

Ou seja, nada respondeu. Sequer esclareceu se tais valores foram oferecidos à tributação. Não obstante, como já dissemos, os elementos reunidos nos autos são suficientes à elucidação da controvérsia.

Assim, considerado tudo o que do processo consta e rejeitando a preliminar argüida, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

